PROJETO DE LEI Nº , DE 2009 (do Senhor Moreira Mendes)

Acrescenta novo inciso ao § 2º do artigo 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para majorar a pena aplicada a estrangeiros condenados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei acrescenta novo inciso ao § 2º do artigo 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal para majorar a pena aplicada a estrangeiros condenados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e dá outras providências.
- **Art. 2º** O § 2º do art. 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso:

"Art. 231	
§ 2°	
	•••••

- V é praticada por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime descrito no caput deste artigo. (NR)"
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICATIVA

Segundo o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um crime complexo e multidimensional. Isso porque é uma prática delituosa que não se encerra em si mas, serve à violação de outros direitos humanos, como as explorações sexual e de mão-de-obra escrava e o tráfico de órgãos.

A explicação para o crescimento deste tipo de atividade reside no retorno financeiro promovido por este tipo de crime. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

De outro lado, o Escritório sobre Drogas e Crimes da ONU (UNODC, na sigla em inglês) publicou relatório em fevereiro deste ano, baseado em informações fornecidas por 155 países, segundo o qual 79% dos crimes ligados a seqüestro são de exploração sexual e a maior parte deles é cometida contra mulheres. Em países do leste europeu, a porcentagem de mulheres capturadas é de até 60% do total e, em alguns países africanos, o seqüestro de mulheres é norma, conforme dados do UNODC.

No Brasil, não há muitos estudos voltados para o dimensionamento do problema mas, em 2002, foi realizada a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (Pestraf), que mapeou 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras. Os dados desta pesquisa subsidiaram os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída em 2003, para investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ainda que a CPMI tenha feito aprovar três leis dos cinco projetos de lei apresentados, resultando em alterações do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente e, concomitantemente, o Poder Executivo tenha implementado uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, é preciso que se trabalhe o aprimoramento constante de leis de maneira a instrumentalizar o Executivo para repressão de agentes estrangeiros que, a pretexto de realizarem viagens de turismo, ingressam no país para cometimento de crimes que violam direitos humanos de mulheres e crianças brasileiras.

Pelo exposto, peço apoio aos nobre pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES PPS/RO